**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 9ª ZONA ELEITORAL/TO**

**Autos nº 0600121-24.2022.6.27.0009**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo membro que abaixo subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 265 do Código Eleitoral, combinado com 30, § 5º da Lei 9.504/1997 e 85 da Resolução TSE 23.607/2019, interpor

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, pelo que anexa as subsequentes razões recursais.

Requer, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, seja o presente recebido e, não havendo juízo de retratação, sejam os autos submetidos à superior instância.

Tocantinópolis/TO, 07 de maio de 2024.

**Célem Guimarães Guerra Júnior**

Promotor Eleitoral

**Recorrente: Ministério Público Eleitoral**

**Recorrido: Partido Social Cristão (PSC) - Tocantinópolis/TO**

Egrégio Tribunal,

Nobre Relator,

Douto Procurador Regional Eleitoral,

**TEMPESTIVIDADE**

A decisão recorrida foi proferida em 30/04**/**2024 (ID 122202208). Em face dela foram opostos embargos de declaração, conhecidos e não providos (IDs 122203617 e 122204300, respectivamente). Antes mesmo do início do prazo, o presente recurso é interposto.

**DECISÃO RECORRIDA**

Após manifestação ministerial (ID 122202199) pela desaprovação das contas, o juízo eleitoral, ao analisar a prestação de contas referente às eleições gerais de 2022 do Partido Social Cristão (PSC) de Tocantinópolis/TO, proferiu decisão de aprovação das contas (ID 122202208), ao fundamento de que, em suma, foram juntadas todas as peças obrigatórias, referente ao período de campanha.

O juízo destacou a desnecessidade de intimação do partido e que o extrato bancário seria suprido pelo relatório do SPCE. Não valorou a intempestividade, motivo dos embargos de declaração improvidos, por entender que não haveria diferença entre contas aprovadas e aprovadas com ressalvas (ID 122204300).

**RAZÕES DE REFORMA**

Não atuou com acerto costumeiro o juízo.

São, em suma, quatro as causas de invalidação ou reforma da sentença:

a) não realização de diligências obrigatórias de acordo com a Resolução TSE 23.607/2019;

b) ausência de apresentação de extratos bancário do período;

c) indícios de não abertura de conta de campanha;

d) intempestividade na entrega de documentação exigida.

,

**1. Não oportunização de realização de diligências pelo partido**

O presente equívoco é muito grave. Obsta o contraditório real e a ampla defesa, restringindo a possibilidade de o órgão partidário retificar e complementar as contas a partir dos apontamentos verificados nas análises prévias.

Ainda que o juízo possa saber, de antemão, seu posicionamento, em eventual recurso há sempre a possibilidade de reforma da decisão, sem que ao partido se tenha oportunizado a correção de vícios apontados na manifestação ministerial (ID 122202199).

Dispõe o art. 67 da resolução de regência, supracitada:

Art. 67. As contas **serão julgadas sem a realização de diligências**, desde que **verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses**:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pela(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65;

III - **parecer favorável do Ministério Público**.

Ora, ínclitos julgadores, não se verificaram cumulativamente as hipóteses: o **parecer** do **Ministério Público** foi **desfavorável** (ID 122202199). Assim, a realização de diligências antes da sentença era vinculante.

Tendo em vista o **cerceamento de defesa pelo *error in procedendo*, medida não se vislumbra que não a anulação da sentença**, com a oportunização de manifestação e juntada de documentos pelo partido ora recorrido.

**2. Não abertura de conta bancária e não apresentação de extratos**

A prestação de contas simplificada, aplicável ao caso, está prevista nos arts. 62 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 e traz exigências documentais mínimas, contidas no art. 53:

a) extratos das contas bancárias;

b) comprovante de recolhimento ao partido das sobras de campanha, caso haja;

c) declaração do partido de que recebeu as sobras, se for o caso;

d) constituição de advogado.

Já as contas bancárias, além de precederam os extratos, tem sua obrigatoriedade afirmada como pré-requisito das contas de campanha no art. 3º da Resolução TSE 23.607/2019 dispõe que:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes **pré-requisitos:**

II - para partidos:

(...)

c) abertura de **conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e**

(...)

**INEXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA**

**Iniciando-se pela ausência de conta**, não mencionada no relatório técnico, mas inferida pelo órgão ministerial. Verifica-se, por documento juntado pelo Cartório Eleitoral e não explicitado em seu posterior parecer, um relatório com o título de extrato em que se lê: **“não foram encontradas contas para o extrato solicitado”** (ID 122125187).

Assim, salvo equívoco ministerial na interpretação de sistema interno da Justiça Eleitoral (SPCE), **não houve abertura de contas**.

Com a franqueza e lealdade que devem pautar o comportamento processual, consigna-se que foi essa a inferência possível, a qual, **por si só, leva à desaprovação das contas.**

Nesse sentido, em julgado desse ano, o Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Prestação de contas. **Diretório municipal de partido político. Contas desaprovadas na origem. [...] Ausência de abertura de conta bancária. Irregularidade grave. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** [...] a decisão do TRE/SE está em consonância com a jurisprudência consolidada do TSE, segundo a qual a falta de abertura de conta específica é falha grave, **não cabendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.** [...]”

*(Ac. de 8.2.2024 no AgR-REspEl nº 060062137, rel. Min. Raul Araújo.)*

De início, verifica-se a similitude ao caso em exame O julgado, então, qualifica a não abertura de conta bancária como irregularidade grave. De uma gravidade tal que não admite eventual aplicação dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, levando diretamente à desaprovação das contas.

**AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DE SUA ENTREGA**

**Prosseguindo a análise pela ausência da entrega de extratos**, para o caso de equívoco na interpretação acima, ou, ainda, para robustecer a necessidade de desaprovação da prestação de contas, far-se-á uma incursão jurisprudencial, seguida de uma apanhado legal sobre o assunto.

O excerto de julgado abaixo são de 2023, do Tribunal Superior Eleitoral; Vejamos:

“[...] 2. De acordo com a **reiterada jurisprudência** desta Corte, a **aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** em processo de contas condiciona–se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má–fé. 3. **A ausência de recibos eleitorais configura falha de natureza grave que impede que esta Justiça Especializada possa aferir a real movimentação financeira de campanha (precedentes).** [...] 4.Na linha da jurisprudência deste Tribunal, **a falta de indicação de contas bancárias e de sua movimentação financeira também se reveste de gravidade, não elidida pelo simples fato de os extratos eletrônicos terem sido identificados *a posteriori* pela Justiça Eleitoral** [...]”.

*(Ac. de 14.9.2023 no AgR-REspEl nº 060041611, rel. Min. Benedito Gonçalves.)*

Pois bem. O Tribunal Superior Eleitoral traz quatro informações relevantes para a análise do caso ora em exame:

a) trata-se de entendimento consolidado;

b) a falta de apresentação de extrato bancário constitui falta grave, porquanto não permite a aferição da real movimentação financeira da campanha

c) a **gravidade não é elidida pela juntada de extratos eletrônicos pela Justiça Eleitoral**;

d) restam inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na linha do julgado, os **extratos consolidados não podem ser substituídos pelos relatórios do SPCE, que não são oficiais**, não têm atualização instantânea e estão sujeitos a falhas de sistema. Além do quê, mencione-se, trata da substituição de uma obrigação do partido por um ato cartorário.

Fosse o extrato substituível pelo relatório do SPCE, não mencionaria a resolução ser ele **documento de apresentação obrigatória nas prestações de contas simplificadas.**

Repisa-se, no caso, serem apenas quatro documentos de apresentação obrigatória: um documento formal (constituição de advogado), dois referentes a sobra de campanha, quando houver (caso raríssimo); sobrando, por fim, como **único documento referente às contas, o extrato bancário**.

Pensar pela não necessidade de juntada dos extratos bancários é entender que a prestação de contas se dá pela constituição de um advogado, sem necessidade de apresentação de qualquer documento, logo sem atuação no processo.

Fazendo um apanhado panorâmico de situações previstas em lei que confirmam a necessidade de aplicação do artigo que determina a apresentação do extrato consolidado nas contas de campanha:

a) art. 8º, §§ 3º, 4º e 5º da Resolução TSE 23.607/2019:

- candidatos a vice ou suplente que tenham aberto conta devem apresentar o documento;

- em casos de **renúncia, substituição, desistência, indeferimento do registro** desde que passados 10 (dez) dias da concessão do CNPJ ou em caso de **não conhecimento do registro de candidatura**, devem os extratos ser apresentados.

b) art. 53, II, “a” da Resolução TSE 23.607/2019:

- dispositivo legal de ordem geral no que concerne à forma e abrangência de apresentação de extrato, aduz que“[...] a **movimentação financeira ou sua ausência,** em sua **forma definitiva, contemplando todo o período de campanha,** **vedada a apresentação de extratos sem validade legal**, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.”;

Aqui surgem mais três exigências:

a) o extrato bancário deve ser apresentado em sua forma definitiva;

b) contemplar todo o período de campanha;

c) apresentar **validade legal.**

Consigna-se que o **relatório do SPCE não tem validade legal** como documento emitido por instituição financeira de forma particularizada, abrangente e definitiva.

c) art. 57, I e § 1º da Resolução TSE 23.607/2019:

- necessidade do extrato bancário para verificação da correspondência entre o CPF/CNPJ do doador registrado (no extrato da) prestação de contas e o constante do extrato bancário;

**Aqui verifica-se claramente** que **o teor do extrato físico e do eletrônico pode não ser o mesmo**.

- a comprovação da **ausência de movimentação de recursos financeiros** deve ser efetuada mediante a **apresentação** dos correspondentes **extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira**.

Pontua-se a **necessidade de entrega do extrato mesmo em caso de não movimentação financeira**. Inclusive porque pode ser **indicativo** de caixa dois ou mesmo de **candidatura fraudulenta**.

Ratificando a exposição, de acordo com o **TSE, “O mero lançamento de dados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) não supre o dever de comprovar a veracidade das informações por meio da entrega dos extratos** bancários correspondentes” (TSE - REspEl: 060067639 ARINOS - MG, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: 02/02/2023).

Assim, restam claras as **consequências** da não abertura da conta bancária ou da não apresentação de extratos: a **desaprovação**.

**3. INTEMPESTIVIDADE**

A intempestividade é verificável do exame do ID 122125826,

Trata-se de fato objetivo, a dispensar exposição pormenorizada quanto à ocorrência,

Foi objeto de embargos de declaração conhecidos e improvidos (ID 122304300), já que não enfrentada na sentença. No entendimento do juízo,

[;;;] embora a entrega das contas tenha ocorrido fora do prazo, isso não afetou a sua análise, tornando **desnecessária a inclusão de ressalvas.**

Ademais, não há **nenhuma consequência** jurídica relevante ou efeito prático algum em **contas aprovadas e aquelas aprovadas com ressalvas.**

Pois bem, É certo que a entrega extemporânea das contas é uma irregularidade. Por se tratar de irregularidade formal, uma vez suprida, não deve, por si só, gerar a desaprovação das contas. Trata-se de uma forma de análise proporcional e razoável das contas disposta na Resolução TSE 23.607/2019.

Mas, mesmo não gerando rejeição automática, como irregularidade que é, demanda a anotação de ressalvas. Sobre o assunto, vejamos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES RELEVANTES À FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. O entendimento do TSE para o pleito de 2018 é de que o **atraso no envio dos relatórios financeiros ou das contas parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas, desde que evidenciado o saneamento posterior.** Observância à segurança jurídica e à isonomia. 2. O partido descumpriu a determinação prevista no art. 52, § 1º, II, da Res.–TSE nº 23.553/2017, uma vez que, inicialmente, transmitiu a prestação de contas final do 2º turno desacompanhada da mídia eletrônica gerada por meio do SPCE. **Sanou a omissão posteriormente à sua intimação. Por não ter ocorrido o comprometimento efetivo das contas, não há falar em desaprovação,** nos termos assinalados pelos órgãos técnico e ministerial. Nesse sentido, relativo ao pleito de 2018: PC nº 0601214–41, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 28.10.2022. 3. Diante da **ausência de óbices relevantes à fiscalização** das contas em sua totalidade, estas devem ser **aprovadas com ressalvas**. Precedentes. 4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TSE - PC: 06014335420186000000 BRASÍLIA - DF 060143354, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 27/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35)

Assim, verifica-se que a proporcionalidade e razoabilidade admitidas na análise dessa irregularidade são para não desaprovar as contas, sendo necessária, de qualquer forma, a anotação da ressalva.

Logo, trata-se de **causa de aprovação com ressalvas, que, somada com a não abertura de conta e/ou apresentação de extrato bancário, conduz à inexorável DESAPROVAÇÃO.**

**PREQUESTIONAMENTO**

Persistindo o entendimento esposado pela decisão, se prolongará grave ofensa à norma constitucional referida no art. 17, III, da Constituição Federal, já que o dever de prestar contas segue regramentos cujo desrespeito atingem frontalmente a Carta Maior. Assim, se prequestiona tal matéria, possibilitando que legítima e eventualmente possa ser deduzida a pretensa invocação de jurisdição constitucional por intermédio do recurso extraordinário, já que seu conteúdo afronta o dever fundamental de os partidos políticos prestarem contas, ao que corresponde o direito dos cidadãos de verem as contas seriamente prestadas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral que **conheça o recurso,** dando-lhe **provimento** para, sucessivamente:

a) **ANULAR** a sentença por não ter oportunizado o contraditório ao recorrido mediante abertura de prazo para diligências, consoante artigo 67 da Resolução TSE 23.607/2019; ou

b) em não sendo o entendimento do Tribunal, **DESAPROVAR AS CONTAS** em exame.

Tocantinópolis/TO, 07 de maio de 2024.

**Célem Guimarães Guerra Júnior**

Promotor Eleitoral